



Número: **0100341-83.2018.8.20.0159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **11/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MARCOS DA SILVA (AUTOR)	KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (RÉU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55774 895	13/05/2020 13:32	<u>0008_08</u>	Decisão / Despacho



100
GPA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal

Processo nº: 0100341-83.2018.8.20.0159

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente(s): Antonio Marcos da Silva

Requerido(s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

DESPACHO

No caso ora em análise, dificilmente ocorrerá autocomposição antes de realizada a perícia.

Patente, pois, a necessidade de prova pericial, nomeio, com fundamento no art. 465 do CPC, o perito o Dr. **ANDRÉ FERNANDEZ DE OLIVEIRA¹** e, em consequência, **arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Tendo em vista que a parte autora é consumidora hipossuficiente e que suas alegações têm aparência de verdade, satisfazendo os pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, **inverto o ônus da prova em favor da mesma**, razão pela qual caberá à parte demandada antecipar as despesas com a perícia, resguardado o direito de requerer a devolução do montante em fase de cumprimento de sentença, caso os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Feita a nomeação do perito acima identificado e determinado o valor dos honorários periciais (bem como o responsável pelo seu pagamento), determino que a Secretaria adote as seguintes providências (**nesta ordem**):

1) intime-se a parte autora para, nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do CPC, arguir o impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), **indicar assistente técnico e apresentar quesitos** (além dos já formulados por este juízo);

2) proceda-se **com a intimação da promovida para, no prazo de 15(quinze) dias:**

a) **efetue o depósito dos honorários do perito** em conta judicial vinculada a este processo (ficando ciente de que, caso não se realize o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial pertinentes às lesões e sequelas alegadas pela parte demandante);

b) alegue o impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), **indique assistente técnico e presente quesitos** (além dos já formulados por este juízo), caso deseje, nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do CPC;

3) **sendo efetuado o depósito dos honorários pela ré, intime-se o perito** para informar dia e hora para a realização do exame clínico, o qual deverá ser realizado em sala desta Unidade Judiciária, devendo para tanto concentrar uma data, observando, em todo caso, uma antecedência mínima de 60 dias, ficando obrigado a entregar o respectivo laudo no prazo de até 20 dias, após a realização do exame;

4) **com a designação do dia da perícia, as partes devem ser intimadas desta data**, afim de que compareçam ao exame, bem como para que acompanhem a realização da perícia (se assim desejarem, nos termos do parágrafo segundo do art. 466 e do art. 474 do CPC);

¹ Médico Especializado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Clínica Feldman, localizada à Rua João Gomes de Oliveira, Bairro Sebastião Maltez, Caraúbas/RN.



5) com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 dias (parágrafo primeiro do art. 477 do CPC).

6) não havendo requerimentos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará em favor do perito e, em seguida, designe-se audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7) havendo solicitação de esclarecimento pelas partes, intime-se o perito para prestá-lo, no prazo de 15 dias (parágrafo segundo do art. 477 do CPC) e, em seguida, com a sua resposta, expeça-se alvará em seu favor, designando-se, ato contínuo, audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8) Não sendo possível conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se desejam produzir alguma prova em audiência de instrução e julgamento ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

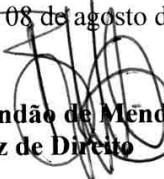
Ressalto que a inércia será entendida como consentimento com o julgamento imediato.

Por fim, com fundamento no art. 470, inciso II, do CPC, formulo os seguintes quesitos:

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 – Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta alguma incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resulta alguma redução da capacidade laboral ou fisiológica?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

P.I. Cumpra-se.

Umarizal/RN, 08 de agosto de 2019.


Renan Brandão de Mendonça
Juiz de Direito